

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC

**Circular n.º 1**

Data: 09/01/2025

Áreas de interesse:

- **Coordenação dos Sistemas de Segurança Social dos Estados Membros da União Europeia**

---

Assunto: **Exercício de funções/actividade em instituições/organismos da União Europeia  
Contribuições para regimes de pensões próprios desses organismos – totalização  
de períodos contributivos – transferência de direitos a pensão**

### I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Ao abrigo do artigo 11.º do anexo VIII do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68, de 29/02/1968, tal como alterado, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades (doravante “Estatuto”), as pessoas que exercem funções/atividade em instituições/organismos da União Europeia beneficiam da faculdade de requererem a transferência dos direitos à pensão adquiridos a título das atividades exercidas nas Comunidades, na sequência do início de funções nos Estados-membros, bem como dos direitos adquiridos a título das atividades exercidas nos Estados-membros abrangidas por um regime de pensões, na sequência do início de funções junto das Comunidades Europeias.

2. Os termos, procedimentos e efeitos da referida transferência de direitos encontram-se regulados no direito interno através dos seguintes diplomas legais:

- Decreto-Lei n.º 283/2009, de 7 de outubro, aplicável aos beneficiários do regime de proteção social substitutivo do setor bancário;
- Decreto-Lei n.º 284/2009, de 7 de outubro, aplicável aos beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores;
- Decreto-Lei n.º 285/2009, de 7 de outubro, aplicável aos beneficiários do Regime Geral de Segurança Social, do Regime de Proteção Social Convergente e da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

3. Estão abrangidos os funcionários das instituições europeias ou equiparados (agentes temporários ou contratuais), bem como o pessoal pertencente a organismos com “vocação

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

comunitária”, cujo regime de pensões inclua disposições idênticas às do referido artigo 11.º do Estatuto (*Vide* artigo 2.º, n.º 3, alínea d), e artigo 3.º de cada um dos diplomas citados, com redação idêntica).

4. Sem prejuízo das especificidades de cada um dos regimes objeto dos três diplomas acima referidos, os mesmos preveem, a pedido dos interessados, a transferência dos direitos à pensão (equivalente atuarial) do regime de pensões das Comunidades para os regimes nacionais (cf., por todos, artigos 6.º a 9.º do DL n.º 285/2009) e dos regimes nacionais para o regime de pensões das Comunidades (cf., por todos, artigos 10.º a 14.º do DL n.º 285/2009).

5. A aceitação da transferência para o regime de pensões das Comunidades pelo interessado é irrevogável e determina a anulação dos períodos contributivos que se encontrem registados a seu favor no âmbito dos regimes nacionais em causa (artigo 11.º do DL 283/2009; artigo 13.º do DL 284/2009; artigos 12.º e 14.º do DL 285/2009).

6. O Regulamento (CE) n.º 883/2004, de 29/04/2004, instituiu, ao abrigo do artigo 48.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), um sistema de coordenação das legislações de segurança social dos Estados-membros, estabelecendo um conjunto de princípios e regras de conflitos que regulam a aplicação coordenada das mesmas legislações, garantindo que os trabalhadores que exercem o seu direito de livre circulação beneficiam de proteção social contínua e não perdem direitos adquiridos ou em curso de aquisição.

7. Este Regulamento abrange os ramos de segurança social previstos nos regimes dos Estados-membros, ou seja, regimes nacionais públicos de segurança social, que respeitem às prestações referidas no seu artigo 3.º.

8. O Regulamento (CE) n.º 883/2004 baseia-se no princípio da totalização de períodos cumpridos ao abrigo da legislação de outro(s) Estado(s)-membro(s), como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da legislação nacional (artigo 6.º), abrangendo regimes públicos de segurança social dos Estados-membros e não regimes próprios (privados) de instituições ou organismos europeus para os quais os interessados tenham efetuado contribuições decorrentes de períodos de emprego/atividade nesses organismos.

9. Tendo em conta os dois regimes citados, o do Regulamento (CE) n.º 883/2004, que se baseia no princípio da totalização, e o do Estatuto, que prevê regras de transferência de montantes atuariais correspondentes a direitos a pensão entre os regimes nacionais e os regimes próprios dos organismos europeus, tem-se colocado a questão de saber se os períodos contributivos cumpridos em instituições/organismos europeus podem ser totalizados para efeitos de preenchimento das condições previstas na legislação nacional com vista à abertura do direito a pensão, quer nos casos em que não está prevista a possibilidade de transferência dos direitos à pensão entre o regime da instituição europeia em causa e o regime nacional, quer quando esse

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato,1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

mecanismo existe, nos termos do Estatuto e da legislação nacional, mas o interessado não fez uso do mesmo.

10. Para dar resposta àquela questão, é importante ter presente o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso *Gardella* (Proc. C-232/12, de 4/07/2013). Neste acórdão, o TJUE reconheceu que das disposições do TFUE não resulta a obrigação de um Estado-membro prever a faculdade de transferência de montantes atuariais correspondentes a direitos a pensão entre os regimes nacionais e os regimes próprios de organizações internacionais, nem a obrigação de celebrar uma convenção internacional para esse efeito, confirmando ainda que o sistema de totalização de períodos instituído pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 (*vide* n.º 8 *supra*), não abrange os períodos de emprego numa organização internacional (n.º 44 do acórdão).

11. Não obstante, no mesmo acórdão, o TJUE sustenta que, quando o referido mecanismo não puder aplicar-se, privar um trabalhador do direito à totalização dos períodos cumpridos em vários Estados-Membros, direito de que beneficiam, em geral, todos os trabalhadores junto de outros empregadores num Estado-Membro (nos termos do Regulamento (CE) n.º 883/2004), salvo as organizações internacionais, constituiria um entrave à livre circulação dos trabalhadores, na aceção do artigo 45.º TFUE (n.º 45 do acórdão), já que as pessoas que exerceram o seu direito de livre circulação e cujos períodos de trabalho/contribuições não atingiram o período mínimo exigido pela legislação nacional para obter um direito a pensão correriam o risco de perder o direito a uma prestação por velhice à qual teriam tido direito se não tivessem aceite um emprego noutra Estado-Membro junto de uma organização internacional (n.º 46 do acórdão).

12. Assim, em cumprimento dos princípios declarados pelo TJUE neste acórdão, sempre que, para abertura do direito a pensão de velhice ao abrigo dos regimes nacionais, não estejam preenchidas as respetivas condições legais, devem ser totalizados, para esse efeito, os períodos de emprego em instituições/organismos da União Europeia, com sede num Estado-membro, a que tenha correspondido o pagamento de contribuições para regimes próprios dessas instituições, quando o mecanismo de transferência de direitos a pensão não puder aplicar-se.

13. Com efeito, por um lado, quer o Estatuto quer os diplomas legais citados conferem aos interessados uma faculdade e não uma obrigação. Por outro, trata-se da aplicação direta do artigo 45.º TFUE, relativo à livre circulação de trabalhadores, que abrange todos os trabalhadores da União, incluindo aqueles que exercem atividade em instituições europeias.

14. Estando em causa a totalização de períodos contributivos cumpridos numa instituição europeia para efeitos de preenchimento das condições de atribuição de uma pensão de velhice ao abrigo dos regimes de pensão nacionais, abrange-se, portanto, quer o preenchimento do prazo de garantia quer o cumprimento de outras condições legais, como as condições de acesso

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

à pensão de velhice antecipada, designadamente no caso de carreiras contributivas muito longas, tal como se verifica no quadro do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

15. Prevendo a própria lei nacional, no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, na sua redação atual, a totalização de períodos cumpridos em regimes de segurança social estrangeiros, de acordo com o disposto em instrumentos internacionais, o mesmo artigo pode ser aplicado no caso de períodos cumpridos em instituições europeias, por força do citado acórdão *Gardella*, para efeitos de preenchimento das condições de acesso a pensão de velhice do regime geral de segurança social e respetivo cálculo (proporcional).

16. A aplicação dos princípios subjacentes ao acórdão *Gardella*, nas situações em que um cidadão tenha cumprido períodos contributivos em Portugal e numa instituição/organismo da União Europeia, com sede num Estado-membro, impõe, assim, independentemente de legislação especial, a consideração dos períodos contributivos cumpridos num regime próprio de tal instituição para efeitos de pensão de velhice, quando não exista mecanismo de transferência de direitos a pensão entre os regimes nacionais e os regimes dessas instituições ou quando o interessado não o tenha requerido.

17. Por razões de certeza jurídica, no âmbito dos diferentes regimes de pensão nacionais existentes, quer para eventual alargamento do escopo de aplicação, quer para definir procedimentos e meios de prova, é, no entanto, desejável a aprovação de legislação interna.

## II - ORIENTAÇÃO

Assim, transmite-se a seguinte orientação:

- Enquanto não for aprovada legislação nacional que defina regras e procedimentos para aplicação do acórdão do Tribunal de Justiça de 4/07/2013 (Proc. C-232/12, *Gardella*), e tendo presentes os princípios gerais declarados por aquele Tribunal no mesmo acórdão, os períodos contributivos cumpridos em regimes de pensão próprios de instituições/organismos da União Europeia, com sede num Estado-membro, podem ser totalizados para efeitos de preenchimento das condições de acesso à pensão de velhice, incluindo a pensão antecipada, quer nos casos em que não exista a possibilidade de transferência dos direitos à pensão entre o organismo em causa e os regimes nacionais, quer quando essa possibilidade exista mas não tenha sido requerida pelo interessado, desde que os referidos períodos não se sobreponham aos cumpridos ao abrigo dos regimes nacionais;

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

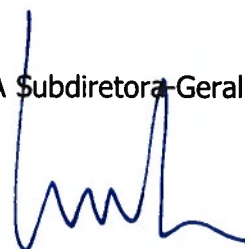
## ORIENTAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- O cálculo da pensão proporcional deve ser feito ao abrigo dos artigos 11.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, na sua redação atual;
- Para comprovar os períodos contributivos cumpridos em instituições/organismos da União Europeia, o interessado poderá apresentar declaração emitida pelos serviços responsáveis pelos recursos humanos desses organismos, cuja confirmação poderá ser pedida, se necessário, ao serviço em causa.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral



**Cristina Lobo Ferreira**  
Subdiretora-Geral

**DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL**

Largo do Rato,1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

